



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO
ALEGRE DO PINDARÉ

DIÁRIO OFICIAL



Caderno do Executivo

SUMÁRIO

LEIS	
Gabinete do Prefeito - GAB.....	1
DECRETO Nº 021/2020	
Gabinete do Prefeito - GAB.....	11

LEIS

LEI Nº 017/2020, 25 DE MARÇO DE 2020.

Dispõe sobre a criação do serviço de transporte individual de passageiros em Tâxi no município de Alto Alegre do Pindaré - MA e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Alto Alegre do Pindaré, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes deste município que a Câmara Municipal de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O serviço de transporte individual de passageiros em táxi no Município de Alto Alegre do Pindaré reger-se-á pelas disposições contidas nesta Lei, nos seus regulamentos e através de normas complementares expedidas pelo Departamento Municipal de Trânsito - DMT.

Parágrafo único. A exploração do serviço de transporte individual de passageiros em táxi será sob o regime de permissão e dependerá de autorização da Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Pindaré, através do seu Departamento Municipal de Trânsito – DMT, com competência para planejar, controlar, fiscalizar e delegar e prestação de serviço, mediante permissão.

Art. 2º Para efeito desta Lei foram considerados os seguintes conceitos e definições:

I - SERVIÇO DE TÁXI - é o transporte de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro (táxi);

II - TÁXI - veículo sobre rodas, tipo automóvel, com capacidade de no mínimo 04 e no máximo 06 passageiros, respeitada a capacidade máxima do veículo, excluindo-se o motorista, sem percurso pré-determinado, funcionando sob regime de aluguel a taxímetro, e utilizado no serviço público de transporte de passageiros;

III - PODER PERMITENTE - o Município de Alto Alegre do Pindaré, Estado do Maranhão, através do Departamento Municipal de Trânsito – DMT;

IV - Ato administrativo personalíssimo, precário, inalienável, impenhorável, incomunicável e intransferível outorga a pessoa jurídica ou física, serviço de táxi, observadas as prescrições legais e regulamentares.

V - Pessoa física ou jurídica, de delegação conferida unilateralmente pelo Município de Alto Alegre do Pindaré, a título precário, revogável, que legitima o operador a executar tão somente os serviços previstos nesta Lei, excluídos quaisquer outros serviços.

VI - CONDUTOR - motorista habilitado conforme Código de Trânsito Brasileiro - CTB, inscrito no cadastro do Departamento Municipal de Trânsito – DMT, que exerce a atividade de condução de táxi, mediante autorização prévia.

VII - DEFENSOR - motorista auxiliar habilitado conforme Código de Trânsito Brasileiro - CTB, inscrito no cadastro de defensores de táxi do Departamento Municipal de Trânsito – DMT, que exerce atividade de condução de táxi, vinculado a uma única Permissão;

VIII - CADASTRO - registro sistemático dos condutores e Permissionários dos veículos utilizados no serviço de táxi;

IX - BANDEIRADA - ato de adição do taxímetro;

X - TARIFA - importância a ser cobrada dos usuários, a título de contraprestação pelo serviço de táxi realizado.

CAPÍTULO II DA PERMISSÃO

Art. 3º A prestação do serviço de transporte individual de passageiros em táxi fica condicionada à outorga de Permissão para sua exploração, que será expedida pelo Departamento Municipal de Trânsito – DMT.

§ 1º Nenhum veículo poderá recolher passageiros dentro dos limites do Município de Alto Alegre do Pindaré-MA sem possuir a correspondente Permissão outorgada pelo órgão gestor de trânsito e transporte do Município para a efetivação do serviço, sob pena de apreensão imediata do veículo, acompanhada da multa correspondente.

§ 2º Fica autorizada a transferência a terceiro, em vida ou por morte de seu titular, da permissão de exploração de serviço de transporte individual de passageiros em táxis.

§ 3º Em caso de transferência a terceiro, deverá o titular da permissão protocolar no órgão gestor de transporte solicitação por meio de requerimento específico no qual registre sua desistência da titularidade e a indicação do novo titular da permissão, que deverá preencher os requisitos legais que o habilitem à prestação de serviço de transporte de passageiros da modalidade em referência.

§ 4º Em caso de transferência por motivo de morte do titular da permissão, deverá o sucessor legal protocolar no órgão gestor de transporte o pedido de transferência de permissão mediante a apresentação do Inventário Judicial ou Extrajudicial no qual deverá constar o respectivo número de inscrição da permissão. Nos casos de sucessão, obedece-se às regras contidas no Código Civil.

Art. 4º A forma de outorga das Permissões para o serviço de transporte individual de passageiros em táxi será regulamentada por Decreto.

Art. 5º Todo e qualquer veículo para exploração do serviço de transporte individual de passageiro em táxi deverá ser autorizado pelo Departamento Municipal de Trânsito – DMT, o qual expedirá uma licença, e um cartão de Permissionário, contendo, entre outras, as seguintes informações:

I - Nome do Permissionário, CPF e RG;

II - Identificação do Veículo;

III - Categoria para a qual está autorizado;

IV - Prazo de Validade;

V - Data da Emissão;

VI - Fotografia do Permissionário;

VII - Número da Permissão;

VIII - Data da renovação anual da Permissão.

Parágrafo único. O Cartão de Permissionário, documento de porte obrigatório expedido pelo órgão gestor de trânsito e transportes do Município, deve permanecer afixado em local de fácil visualização pelo(s) passageiro(s), preferencialmente no painel do veículo cadastrado como táxi.

Art. 6º As Permissões para exploração do serviço individual de passageiros em táxi somente serão outorgadas a:

I - pessoa Jurídica constituída sob forma de Empresa Comercial que tenha como objeto principal a exploração do serviço de transporte individual de passageiros;

II - pessoa Física, motorista autônomo (no mínimo habilitado na categoria “B”). Parágrafo único. Para efeito da presente Lei, as cooperativas de táxis, devidamente registradas nos órgãos competentes, poderão obter Permissão para exploração do serviço a que se refere o caput deste artigo.

Art. 7º A pessoa jurídica que pretender deter Permissão para explorar o serviço individual de passageiros em táxi, deverá junto ao Departamento Municipal de Trânsito – DMT preencher as seguintes exigências:

I - provar que está constituído e devidamente regularizado, como Empresa Comercial com os fins específicos de que trata esta lei;

II - prova de propriedade de pelo menos de 1 (um) veículo;

III - inscrição no Cadastro Fiscal da Secretaria de Fazenda no Município;

IV - certidão de regularidade com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal;
V - ter sua sede e escritório no Município de Alto Alegre do Pindaré
VI - provar que estão constituídas e devidamente regularizadas as Cooperativas de taxis, com fins específicos de que trata esta Lei.

Art. 8º O motorista profissional autônomo para obter a Permissão, deve estar previamente inscrito no Cadastro de Motoristas de Táxis do Departamento Municipal de Trânsito – DMT, além de preencher as seguintes exigências:

- I - ser proprietário do veículo;
- II - ser motorista regularmente habilitado nas categorias B, C, D ou E.
- III - estar inscrito como contribuinte no Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza (ISS) do Município e estar em situação regular com este tributo;
- IV - estar inscrito como contribuinte autônomo no Instituto Nacional de Seguridade Social;
- V - declaração de não possuir outra Permissão no Município;
- VI - apresentar Certidão Negativa de Débito para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal;
- VII - apresentar Certidões Negativas criminais, da Justiça Estadual, Federal e de inexistência de execução expedida pelo cartório de distribuição;
- VIII - comprovação de residência no Município de Alto Alegre do Pindaré, exceto para aqueles que possuam Permissão expedida antes da vigência desta Lei;
- IX - declaração de não possuir emprego, cargo ou função nas esferas Federal, Estadual ou Municipal;
- X - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses.

CAPÍTULO III DOS SERVIÇOS

Art. 9º Os serviços de táxis serão classificados nas seguintes categorias:

- I - Convencional: aquele prestado regularmente por veículo equipado com taxímetro, dotado ou não de rádio transceptor com retribuição através de tarifa definida com base em distância percorrida e tempo de espera;
 - II - Especial: aquele prestado por veículo de características especiais, dotado, obrigatoriamente, de rádio transceptor e condicionamento de ar, com retribuição através de tarifa especial, definida em decreto específico, com base em área servida e tempo decorrido;
- § 1º O serviço da categoria especial, definida no inciso II deste artigo, será prestado exclusivamente, por empresas e cooperativas, para operação em pontos determinados pelo órgão componente em regulamentação específica.
- § 2º A prestação de serviço definido no inciso II deste artigo será regulamentada, em Portaria do Departamento Municipal de Trânsito – DMT, respeitadas as legislações específicas compatíveis.

CAPÍTULO IV DO NÚMERO DE VAGAS

Art. 10. O número de táxis que entrará em operação no Município será determinado com base na relação entre a população local (conforme último censo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE) dividida pela proporção de 01 (um) táxi licenciado para cada 330 (trezentos e trinta) habitantes:

$$NT = POP/330$$

NT = número de táxis licenciados no Município

POP = população do Município de Alto Alegre do Pindaré (censo IBGE)

330 = coeficiente utilizado

Parágrafo único. No caso do número encontrado não ser inteiro, considerar-se-á o primeiro número inteiro para mais.

Art. 11. O número de vagas será fixado através de Decreto, com base na metodologia do artigo anterior.

Art. 12. A liberação de Permissões para o preenchimento de novas vagas obedecerá a conveniência e discricionariedade da municipalidade bem como aos seguintes critérios de proporcionalidade:

- I - 25% obrigatoriamente para empresas;
 - II - 75% obrigatoriamente para profissionais autônomos.
- § 1º O profissional autônomo não poderá obter mais de uma Permissão.
- § 2º Para a constituição de empresas permissionárias estas terão de possuir no mínimo 3 (três) Permissões cadastradas em veículos diversos.

CAPÍTULO V

DOS PERMISSIONÁRIOS, CONDUTORES E DEFENSORES.

Art. 13. Aos Permissionários, somente será permitido cadastrar:

- I - quando pessoa jurídica, o cadastro de até 4 (quatro) defensores por veículo da frota;
 - II - quando pessoa física, o cadastro de até 2 (dois) defensores.
- § 1º Em casos extraordinários, o Departamento Municipal de Trânsito – DMT poderá deliberar sobre o cadastro de mais defensores para pessoa física.
- § 2º Cabe ao Permissionário requerer ao Departamento Municipal de Trânsito – DMT o cadastro e exclusão de seus respectivos defensores.
- § 3º O Departamento Municipal de Trânsito – DMT expedirá normas e regulamentos para os procedimentos definidos neste artigo.

CAPÍTULO VI DOS VEÍCULOS

Art. 14. Os veículos utilizados na exploração dos serviços de táxi deverão possuir as seguintes características:

- I - veículos do tipo automóvel com 02 (duas) ou 04 (quatro) portas, conforme especificações do Código de Trânsito Brasileiro - CTB;
- II - cor predominante branca, de acordo com CRV expedido pelo DETRAN;
- III - padronização a ser definida através de Portaria do Departamento Municipal de Trânsito – DMT;
- IV - veículo licenciado na categoria aluguel.

§ 1º O número máximo de passageiros em qualquer categoria de serviço será aquele estipulado no Certificado de Registro de Veículo, expedido pelo DETRAN, e não excedendo o número de 06 (seis) passageiros, excluído motorista.

§ 2º As normas de padronização e os prazos para sua adoção serão definidos por Portaria do Departamento Municipal de Trânsito – DMT.

Art. 15. Para exploração do serviço de táxi, somente será permitida a utilização de veículos com menos de 10 (dez) anos de fabricação.

§ 1º Em caso de substituição de veículo, somente será permitida a inclusão no sistema daqueles com idade inferior a 5 (cinco) anos.

§ 2º Em nenhuma hipótese será admitida a substituição de veículos utilizados na exploração dos serviços de táxi por outros de fabricação anterior.

CAPÍTULO VII DA EXPLORAÇÃO

Art. 16. A exploração dos serviços de transportes de passageiros em táxi realizar-se-á através de pessoa física ou jurídica devidamente cadastrada que detenha Permissão outorgada na forma desta Lei e seu regulamento.

§ 1º A renovação do cadastro far-se-á anualmente, dentro do prazo estabelecido em Portaria do Departamento Municipal de Trânsito – DMT, mediante processo administrativo a requerimento do Permissionário.

§ 2º O pedido de renovação deverá ser instruído com os documentos exigidos em Portaria expedida pelo Departamento Municipal de Trânsito – DMT.

Art. 17. Os táxis deverão estar permanentemente à disposição do público, não podendo os condutores ou proprietários recusar a prestação de serviços, salvo nos casos previstos no regulamento desta Lei.

Art. 18. A retribuição pecuniária pelos serviços prestados aos usuários de transporte de passageiros em táxis será aferida da seguinte forma:

- I – bandeirada, tabela a ser definida pelo Departamento Municipal de Trânsito – DMT;
- II - bagagem transportada;
- III - contratação de preços em casos especiais.

Parágrafo único. Os veículos que utilizarem bandeira taximétrica ficam obrigados à aferição anual ou sempre que considerada necessária, a critério dos órgãos normativos e fiscalizadores.

Art. 19. Às empresas que detenham Permissão para explorar o serviço de transporte coletivo de passageiros, e às suas subsidiárias, é vedado operar permissionárias do serviço de táxi.

Art. 20. O Órgão Municipal de Trânsito e Transportes manterá cadastros específicos de todos os veículos, Permissionários e defensores em operação no serviço de táxis.

§ 1º Serão expedidos pelo Departamento Municipal de Trânsito – DMT documentos comprobatórios do registro cadastral para cada veículo, Permissionário e defensor autorizado a operar.

§ 2º Os defensores de táxi e Permissionários sujeitar-se-ão a frequentar cursos específicos de atualização, sempre que forem convocados pelo Departamento Municipal de Trânsito – DMT, sempre com o fim de atendimento ao interesse dos usuários do serviço.

Art. 21. O regulamento desta Lei disporá sobre a combinação de preços para serviços especiais.

Art. 22. O Permissionário ou defensor deverá comunicar ao Departamento Municipal de Trânsito – DMT, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, qualquer alteração em seu endereço, sob pena de não renovação de seu cadastro.

Art. 23. Os permissionários e defensores deverão a todo momento respeitar a sinalização e as normas de circulação previstas no Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997) e seus regulamentos.

CAPÍTULO VIII DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 24. O Poder Executivo Municipal, através de Portaria de seu órgão gestor de trânsito e transportes, criará e regulará pontos de estacionamento, em locais que atendam ao interesse público, com base nos critérios estipulados na presente Lei.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal, por meio do Departamento Municipal de Trânsito – DMT, tem a competência para implantar, deslocar, extinguir, reduzir ou aumentar pontos de estacionamento em locais que atendam ao interesse público, observados os critérios estabelecidos nesta Lei e seus regulamentos.

Art. 25. Os pontos de estacionamento de táxis serão de 03 (três) categorias:

- I - Fixo;
- II - Rotativo;
- III - Fixo-rotativo.

§ 1º Ponto fixo é aquele destinado à utilização exclusiva por Permissões

previamente cadastradas pelo Departamento Municipal de Trânsito – DMT, sendo o número de vagas igual ao de Permissões cadastradas.

§ 2º Ponto rotativo é aquele destinado à utilização por qualquer Permissionário, respeitado o número de vagas delimitadas no local, sendo proibida formação de fila dupla ou de espera.

§ 3º Ponto fixo-rotativo é aquele destinado à utilização exclusiva por Permissões previamente cadastradas, sendo o número de vagas delimitadas inferior ao número de Permissões cadastradas, sendo proibida a formação de fila dupla ou de espera.

§ 4º O cadastro dos Permissionários para ponto fixo e fixo-rotativo deverá atender as exigências de Portaria do Departamento Municipal de Trânsito – DMT.

§ 5º Não será necessário o prévio cadastramento para utilização dos pontos rotativos, exigido apenas a sua regularidade no cadastro do permissionário no Departamento Municipal de Trânsito – DMT.

§ 6º É terminantemente proibida a utilização dos pontos rotativos por Permissões cadastradas em qualquer outro ponto.

Art. 26. Os Permissionários de cada ponto de estacionamento privativo deverão escolher um coordenador, para representá-los junto à administração municipal.

Art. 27. A utilização, fiscalização, sinalização e quaisquer outros assuntos relativos aos pontos de estacionamento, inclusive as atribuições dos coordenadores, serão especificadas por Portaria do Departamento Municipal de Trânsito – DMT.

CAPÍTULO IX DOS DEVERES E PROIBIÇÕES

Art. 28. É dever de todo Permissionário:

I - substituir o veículo em operação com mais de 10 (dez) anos de fabricação;

Penalidade: Suspensão

II - renovar anualmente o cadastro

Penalidade: Grupo A e suspensão

III - manter o veículo em boas condições de segurança, funcionamento e conforto;

Penalidade: Grupo B

IV - exibir à fiscalização, sempre que solicitado, os documentos exigidos na presente Lei e nas Portarias do Departamento Municipal de Trânsito – DMT, e aquelas constantes do Código de Trânsito Brasileiro;

Penalidade: Grupo C

V - aferir anualmente o taxímetro;

Penalidade: Grupo A e recolhimento do veículo até que seja realizada a aferição.

VI - colocar o veículo à disposição da fiscalização para inspeção, sempre que solicitado;

Penalidade: Grupo A

VII - manter afixado em local bem visível, no compartimento de passageiros, o selo de vistoria do veículo e o Cartão de Permissionário.

Penalidade: Grupo A

Art. 29. É dever de toda empresa permissionária:

I - manter uma frota mínima de 01 (um) veículo;

Penalidade: Cassação

II - manter em circulação o mínimo de 80% (oitenta por cento) da frota licenciada, no período diurno dos dias úteis e 50% (cinquenta por cento), nos demais dias e períodos;

Penalidade: Grupo B

III - manter seus motoristas devidamente uniformizados e portando a documentação necessária à circulação dos veículos detentores de Permissão;

Penalidade: Grupo C

IV - manter sistema de controle que permita identificar qual o motorista que estava ao volante de qualquer veículo, em determinado dia e hora, bem como disponibilizar tais informações sempre que solicitadas pelo órgão gestor municipal.

Penalidade: Grupo B

Art. 30. É dever de todo permissionário, bem como do defensor de táxi, além dos estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro e seus regulamentos:

I - apresentar-se sempre com trajes e calçados adequados;

Penalidade: Grupo C

II - manter o veículo em boas condições de higiene, conservação e funcionamento;

Penalidade: Grupo C

III - atender ao sinal de parada feita por pessoa que pretenda utilizar o veículo, sempre que trafegar com a indicação livre;

Penalidade: Grupo B

IV - indagar o destino do passageiro somente depois que este se acomodar no interior do veículo;

Penalidade: Grupo B

V - acionar o taxímetro somente depois de iniciada a marcha e desativá-lo quando finda a corrida, depois que o usuário tiver tomado conhecimento da quantia a pagar;

Penalidade: Grupo B

VI - proceder com correção e urbanidade para com os passageiros e o público

em geral;

Penalidade: Grupo C

VII - seguir o itinerário mais curto, salvo determinação expressa do passageiro ou da autoridade de trânsito;

Penalidade: Grupo A

VIII - auxiliar o embarque e desembarque de gestantes, crianças e pessoas idosas ou com deficiência física;

Penalidade: Grupo C

IX - alertar o passageiro, ao término da corrida, para que recolha seus pertences;

Penalidade: Grupo C

X - entregar a Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes - SMTT, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, os objetos esquecidos no interior do veículo;

Penalidade: Grupo A

XI - acomodar a bagagem do passageiro no porta-malas do veículo, retirando-a no fim da corrida;

Penalidade: Grupo C

XII - permanecer ao volante sempre que for o primeiro da fila nos pontos de estacionamento, salvo em local batido pelo sol, caso em que poderá ficar fora do veículo, mas pronto para tomar o volante quando se aproximar o passageiro;

Penalidade: Grupo B

XIII - manter-se em fila quando estacionado nas proximidades de hotéis, casas de diversões, estações de passageiros, estádios e outros locais de concentração popular, sendo-lhe vedada qualquer combinação com porteiros ou carregadores para angariar passageiros;

Penalidade: Grupo B

XIV - colocar o veículo a disposição da fiscalização para inspeção, sempre que solicitada;

Penalidade: Grupo A

XV - portar, sempre que trafegar com veículo, os seguintes documentos, além daqueles exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro;

a) Cartão de Permissionário;

b) Cartão de Cadastro do Condutor;

c) Comprovante de aferição do taxímetro;

d) Alvará de localização e funcionamento, no caso de empresas permissionárias.

Penalidade: Grupo C

XVI - conhecer logradouros públicos, os pontos turísticos e os locais de maior procura da cidade de Alto Alegre do Pindaré-MA;

Penalidade: Grupo C

XVII - manter rigorosa higiene pessoal;

Penalidade: Grupo C

XVIII - aproximar o veículo da guia da calçada (meio fio) para embarque e desembarque de passageiros;

Penalidade: Grupo C

XIX - renovar anualmente o cadastro;

Penalidade: Grupo A e suspensão.

Art. 31. É proibido a todo condutor de táxi, além do disposto no Código de Trânsito Brasileiro:

I - escolher corridas ou recusar passageiros, salvo nos casos previstos na legislação pertinente.

Penalidade: Grupo A

II - exigir pagamento por corrida que tenha sido interrompida por razões alheias à vontade do passageiro;

Penalidade: Grupo A

III - usar a bandeira indevidamente ou cobrar importância acima da tarifa oficial;

Penalidade: Grupo A e suspensão

IV - recusar-se a apresentar documentos, quando solicitado pela fiscalização;

Penalidade: Grupo A

V - recusar socorro à vítima de acidente ocasionado por terceiros;

Penalidade: Grupo A e suspensão.

VI - dirigir em estado de embriaguez alcoólica ou sob o efeito de substâncias tóxicas.

Penalidade: Cassação

VII - violar o taxímetro;

Penalidade: Cassação.

VIII - dificultar a ação fiscalizadora.

Penalidade: Grupo A.

IX - fazer ponto em local não designado para tal pelo Departamento Municipal de Trânsito – DMT.

Penalidade: Grupo B

X - efetuar transporte em regime de lotação sem a devida autorização do Departamento Municipal de Trânsito – DMT;

a) Considera-se regime de lotação para efeitos desta lei, quando várias pessoas pegam o mesmo veículo simultaneamente, pagando tarifas diferenciadas para destinos e origens diferenciados.

Penalidade: Grupo A e suspensão.

XI - transportar pessoas estranhas ao passageiro;

Penalidade: Grupo A

XII - tráfegar à noite mantendo o indicativo luminoso externo aceso quando ocupado ou apagado quando livre.

Penalidade: Grupo C.

CAPÍTULO X DOS DIREITOS

Art. 32. Os condutores de táxi não estão obrigados a transportar:

I - pessoas cujos objetos e animais que transportem, ou roupas que usem, possam danificar o veículo ou prejudicar as condições de asseio;

II - pessoas cujo comportamento caracterize estado anormal de conduta, de qualquer natureza, salvo se acompanhadas;

III - pessoas facilmente reconhecíveis como portadoras de moléstia contagiosa;

IV - pessoas que, após 22h (vinte e duas horas) não se identifiquem, quando solicitadas a fazê-lo.

Art. 33. É facultado ao Permissionário autônomo organizar-se em cooperativa.

CAPÍTULO XI DA FISCALIZAÇÃO

Art. 34. A exploração do serviço em táxis será fiscalizada permanentemente por agentes credenciados do Departamento Municipal de Trânsito – DMT.

Art. 35. A fiscalização será exercida sobre o Permissionário, o defensor, o condutor, o veículo e a documentação de porte obrigatório.

Art. 36. O agente fiscalizador poderá determinar a retirada de circulação de qualquer táxi considerado sem condições de tráfego, com prazo para vistoria, sob pena de suspensão da Permissão.

Art. 37. Fica assegurado ao agente fiscalizador, a qualquer tempo, o acesso a todos os táxis, instalações de empresas permissionárias e documentos do Permissionário, inclusive contábeis, relacionados com a exploração do serviço de táxi.

Art. 38. No disciplinamento do serviço de táxis o poder permitente poderá impor as seguintes penalidades:

I - Multa;

II - Suspensão;

III - Cassação.

§ 1º A inobservância das obrigações instituídas nesta Lei e nos demais atos baixados para sua regulamentação sujeitará o infrator às penalidades previstas nesta Lei.

§ 2º Quando cometidas simultaneamente infrações de natureza diversa, aplicar-se-ão cumulativamente as penalidades previstas para cada uma delas.

§ 3º O Permissionário é solidário e subsidiariamente responsável pelas infrações cometidas por seu defensor.

§ 4º As penas de suspensão e cassação previstas neste artigo poderão ser aplicadas ao defensor, ao Permissionário ou a ambos.

§ 5º A aplicação das penalidades prevista nesta Lei não exonera o infrator das cominações cíveis e penais cabíveis.

Art. 39. As infrações previstas nesta Lei estão divididas em três grupos:

I - GRUPO A: 100 (cem) vezes o valor cobrado em tabela vigente;

II - GRUPO B: 50 (cinquenta) vezes o valor cobrado em tabela vigente;

III - GRUPO C: 20 (vinte) vezes o valor cobrado em tabela vigente;

Parágrafo único. As reincidências em cada infração serão punidas com a duplicação sucessiva do valor de referência corresponde ao grupo de classificação da infração, até o limite de 200 (duzentas) vezes o valor cobrado em tabela vigente, e com a pena de suspensão ou cassação após esse limite.

Art. 40. O Gestor Municipal de Trânsito e Transportes poderá suspender temporariamente o direito de operação de qualquer Permissionário ou condutor de táxi, por prazo nunca inferior a 3 (três) nem superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo único. A aplicação de pena de suspensão será feita através de Portaria, com base em parecer emitido pela assessoria jurídica do órgão gestor municipal, salvo nos casos previstos no parágrafo único do artigo anterior, quando a aplicação será automática.

Art. 4. A pena de cassação será imposta:

I - ao Permissionário e ao condutor, por Portaria do Departamento Municipal de Trânsito – DMT, mediante representação do Setor de Transportes, ouvida a assessoria jurídica do órgão gestor municipal, garantidas ampla defesa e contraditório em procedimento administrativo.

Parágrafo único. As representações de que tratam o inciso anterior serão obrigatórias sempre que constatadas as irregularidades que deram causa a aplicação da pena.

Art. 42. A cassação dar-se-á obrigatoriamente:

I - o Permissionário, ao defensor ou condutor, o qual incorrer em falta que acarrete a terceira suspensão;

II - ao Permissionário ao defensor ou condutor que utilizar o veículo para a prática de crime ou der fuga à pessoa perseguida pela polícia;

III - ao Permissionário ou condutor que for condenado por crime, com decisão transitada em julgado;

IV - ao Permissionário que deixar de renovar a sua Permissão por 2 (dois) anos consecutivos.

Art. 43. O processo de arrecadação das multas impostas em razão desta Lei será estabelecido em regulamento.

CAPÍTULO XIII DOS RECURSOS

Art. 44. Cabem Recursos:

I - das decisões do Departamento Municipal de Trânsito – DMT, para o Prefeito Municipal de Alto Alegre do Pindaré-MA.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei disporá sobre a sistemática de interposição e apreciação dos recursos e seus prazos.

Art. 45. A interposição de recursos terá efeito suspensivo da pena.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 46. O Departamento Municipal de Trânsito – DMT manterá estatísticas atualizadas e completas sobre o serviço de táxi para fins de monitoração e planejamento.

Art. 47. Sempre que necessário o Departamento Municipal de Trânsito – DMT fará realizar cursos específicos dirigidos aos Permissionários, condutores e defensores de táxi.

Art. 48. O Departamento Municipal de Trânsito – DMT registrará no cadastro de cada Permissionário e condutor as alterações ocorridas e penalidades impostas.

Art. 49. O Departamento Municipal de Trânsito – DMT, poderá a qualquer tempo realizar ações de fiscalização visando, principalmente, coibir o transporte de passageiros sem licença do Município.

Art. 50. O Departamento Municipal de Trânsito – DMT poderá descredenciar as cooperativas de serviço de táxi sempre que for constatado que as mesmas admitiram no seu quadro de cooperados pessoas que não estejam regularmente cadastradas como permissionários ou defensores do serviço de táxi perante o Município.

Art. 51. O Poder Executivo Municipal, através de seu órgão gestor de trânsito e transportes, poderá determinar sistemas de identificação complementares aos exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro e seus Regulamentos.

Art. 52. O Poder Executivo Municipal baixará decreto regulamentando esta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 53. Fica revogada as disposições em contrário.

Art. 54. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ, ESTADO DO MARANHÃO, em 25 de março de 2020.

FRANCISCO DANTAS RIBEIRO FILHO

Prefeito de Alto Alegre do Pindaré-MA

LEI Nº 018/2019, DE 25 DE MARÇO DE 2020¹

Disciplina sobre as ações e os serviços de saúde voltados para vigilância, prevenção e controle de zoonoses, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Alto Alegre do Pindaré, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes deste município que a Câmara Municipal de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei define as ações e os serviços voltados para vigilância, prevenção e controle de zoonoses no município de Alto Alegre do Pindaré - MA.

Art. 2º. A Secretaria Municipal de Saúde é a responsável, em âmbito municipal, pela execução das ações do Departamento de Controle de Zoonoses - DCZ, mencionadas na presente lei, respeitadas as áreas de atuação dos demais órgãos da Administração Municipal.

Art. 3º. Para efeito desta lei entende-se por:

I - ANIMAIS APREENDIDOS: todo e qualquer animal capturado por servidores credenciados pelo Município, compreendendo desde o instante da captura, transporte, alojamentos nas dependências do Departamento de Controle de Zoonoses, nos casos e prazos dispostos nas respectivas leis municipais até a destinação final;

II - ANIMAIS DE COMUNIDADE: todos aqueles animais domesticados sem domicílio definido ou responsável identificado, que encontram o seu bem estar em uma determinada comunidade de uma determinada região/local;

III - ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO: os de valor afetivo, passíveis de conviver com o homem;

IV - ANIMAIS DE INTERESSE ECONÔMICO: as espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica;

V - ANIMAIS SELVAGENS: os pertencentes às espécies não domésticas;

VI - ANIMAIS SINANTRÓPICOS: as espécies que, indesejavelmente, coabitam com o homem, tais como os roedores, baratas, moscas, mosquitos e outros;

VII - ANIMAIS UNGULADOS: os mamíferos com os dedos ou pés revestidos por cascos;

VIII - FAUNA EXÓTICA: animais de espécies estrangeiras;

IX - VETORES: animais transmissores ou condutores de doenças;

X - RESERVATÓRIOS: espécies animais que abrigam e mantêm agentes infecciosos em um ecossistema, podendo transmiti-los para outras espécies.

XI - ZOONOSE: infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais hospedeiros e o homem ou vice-versa, que geram elevados impactos socioeconômicos, devido ao seu alto potencial de transmissão e mortalidade em uma população.

XII - DOENÇAS ESPÉCIE-ESPECÍFICAS: doenças que atingem somente os animais, como a cinomose e a parvovirose para cães e a rinotraqueíte para gatos;

XIII – MÉDICO VETERINÁRIO: profissional de nível superior, registrado no CRMV/MA - Conselho Regional de Medicina Veterinária do Maranhão, credenciado para a função de controle animal;

XIV – ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL – ONG: associações da sociedade civil, sem fins lucrativos, que desenvolvem ações em diferentes áreas e que, geralmente, mobilizam a opinião pública e o apoio da população para melhorar determinados aspectos da sociedade;

XV – DEPARTAMENTO DE CONTROLE DE ZOONOSSES: órgão da Secretaria Municipal de Saúde, responsável pelo controle de vetores e/ou reservatórios transmissores das principais zoonoses de relevância para a saúde pública

XVI – ÓRGÃO AMBIENTAL: órgão ambiental representado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Alto Alegre do Pindaré;

XVII – VIGILÂNCIA SANITÁRIA: órgão da Secretaria Municipal de Saúde responsável por promover e proteger a saúde da população por meio de ações integradas e articuladas;

XVIII – RESPONSÁVEL TEMPORÁRIO: pessoa da comunidade que se dispõe a cuidar do animal em determinadas situações, de forma a alojar e comunicar o Departamento de Controle de Zoonoses, em caso de observação de anormalidades quando o setor não estiver presente.

XIX – TUTORES: aqueles que detêm a tutela sobre algum animal; protetor; defensor; responsável total pela guarda do animal por todo o seu ciclo de vida;

XX – BAIXA RENDA FAMILIAR: de acordo com o Decreto nº 6.135 de 26 de junho de 2007, da Presidência da República, art. 4º, inciso II, estabelece que família de baixa renda é “aquela com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo; ou a que possua renda familiar mensal de até três salários mínimos.”;

XXI - EUTANÁSIA: ato de induzir à morte, utilizando método indolor, que conduza rapidamente à inconsciência e subsequente morte, com o mínimo de tensão, medo ou angústia, e que seja apropriado para a idade, espécie e estado de saúde do animal, sendo, preferencialmente, através de método que utilize drogas anestésicas, em doses suficientes para produzir a perda indolor da consciência, seguida de parada cardiorrespiratória, até surgimento de novos procedimentos científicos;

XXII – MAUS TRATOS: conjunto de ações ou comportamentos infligidos a outrem e que colocam em perigo a sua saúde ou integridade física e que constitui delito (pode incluir trabalho impróprio ou excessivo, castigos físicos ou outras punições, alimentação insuficiente, negligência nos cuidados de saúde, etc.).

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 4º. Constituem objetivos básicos das ações do Departamento de Controle de Zoonoses:

I - preservar a saúde da população, protegendo-a contra zoonoses, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e a experiência da Saúde Pública

II - a promoção, prevenção e controle (vigilância ambiental) das zoonoses transmitidas por vetores e/ou reservatórios;

III – monitoramento e controle das espécies sinantrópicas para prevenção das zoonoses e prevenção de agravos à saúde da população;

IV - monitoramento de vetores e reservatórios enquanto fatores de transmissão de doenças ao homem, de relevância para a saúde pública;

V - detecção e atuação nos focos de zoonoses visando romper o elo de transmissão de enfermidades do animal ao homem e vice-versa;

VI - execução das ações de vigilância ambiental das zoonoses e doenças transmitidas de relevância para a saúde pública;

VII - controle dos animais peçonhentos, com exceção dos ofídios, quando estes causarem danos à população;

VIII - execução das ações de vigilância entomológica e controle de vetores de relevância para a saúde pública;

IX - atuação na área de educação em saúde e mobilização social para as zoonoses e acidentes por animais peçonhentos;

X - atuação na área de educação em saúde visando à guarda ou à posse responsável de animais para a prevenção das zoonoses;

XI – coordenação, execução e avaliação das ações de vacinação animal contra zoonoses de relevância à saúde pública, normatizada pelo Ministério Saúde, bem como notificação e investigação de eventos adversos temporalmente associados a essas vacinações;

XII- articulação inter e intra-institucional, visando à ação conjunta no sentido de proceder a identificação dos fatores de risco, controle de vetores e/ou reservatórios, no intuito de reduzir o risco de transmissão de enfermidades ao homem quando de relevância à saúde pública

XIII - apoio às instituições ligadas ao ensino em atividades relacionadas à pesquisa e capacitação de recursos humanos.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES SEÇÃO I

Das Responsabilidades da Secretaria Municipal de Saúde

Art. 5º. É de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, através da Unidade de Vigilância em Saúde

I - submeter à observação, isolamento e cuidados, os animais acometidos ou suspeitos de estarem acometidos de zoonoses de relevância à saúde pública

I - manter programas permanentes de controle de zoonoses, de acordo com critérios epidemiológicos;

III - identificar os riscos epidemiológicos através de coleta de material biológico e envio para laboratório credenciado ao Estado

SEÇÃO II

Das Responsabilidades da População

Art. 6º. O tutor, o detentor da posse ou o responsável por animais acometidos ou suspeitos de estarem acometidos de zoonoses, deverá submetê-los à observação, isolamento e cuidados, na forma determinada pela Vigilância Ambiental do Município.

Parágrafo Único - Os tutores só poderão encaminhar seus animais ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses quando o mesmo esteja com sintomatologia clínica de zoonose, de relevância à saúde pública, constatada por médico veterinário

Art. 7º. Constitui dever do tutor manter seu animal permanentemente imunizado contra a raiva.

§ 1º O Departamento de Controle de Zoonoses deverá ser comunicado, imediatamente, em casos de suspeita clínica de raiva, constatada por Médico Veterinário.

§ 2º O animal suspeito deverá ser prontamente isolado, colocado em observação e, em caso de óbito, deverá ser realizada coleta de material biológico com encaminhamento para laboratório especializado

Art. 8º. É de responsabilidade dos tutores e responsáveis temporários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar.

Art. 9º. Em caso de óbito do animal, cabe ao tutor a disposição adequada do cadáver

Art. 10. É proibido o acúmulo de lixo, material inservível ou materiais que propiciem a instalação e proliferação de roedores e outros animais sinantrópicos

Art. 11. Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos, sucatas e outros, são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de acúmulo de líquidos, de forma a evitar a proliferação de mosquitos.

Art. 12. Nas obras de construção civil é obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

Art. 13. Em cemitérios será de responsabilidade do proprietário da sepultura a adoção de medidas que evitem a formação de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES DO PODER PÚBLICO

Art. 14. O Município de Alto Alegre do Pindaré deve manter programas permanentes de controle das doenças e infecções naturalmente transmissíveis entre animal hospedeiro e o homem.

SEÇÃO I

Da Apreensão e Destinação de Animais Suspeitos ou Portadores de Zoonoses

Art. 15. Serão apreendidos os animais suspeitos ou portadores de zoonoses:

I – errantes envolvidos em ocorrências de mordeduras e/ou arranhaduras aos seres humanos, notificados pelo Setor de Agravos da Vigilância Epidemiológica, desde que não sejam passíveis de observação no local de origem.

§ 1º Caso não apresente sintomatologia de Raiva, o animal poderá ser devolvido ao local de origem.

§ 2º A situação descrita acima será priorizada somente nos casos em que o animal agressor não possuir proprietário ou responsável temporário para aloca-lo durante o período de observação.

II - errantes com sinais clínicos de alguma zoonose de relevância à saúde pública.

§ 1º Se um cão ou outro animal apreendido estiver devidamente registrado e identificado com chip, o proprietário será chamado ou notificado para retirá-lo no prazo de 3 (três) dias a partir da data de notificação, sob pena de multa.

§ 2º Após a triagem para averiguação da saúde do animal feita pelo médico veterinário do Departamento de Controle de Zoonoses, através de avaliação e emissão de parecer técnico, aqueles animais que não apresentarem risco epidemiológico serão devolvidos ao local de origem.

§ 3º Os animais compreendidos no inciso I poderão ser mantidos, no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, pelo prazo de 5 (cinco) dias,

incluindo-se o dia da apreensão. Ao término do prazo estipulado, o animal será devolvido ao local de origem

§ 4º Todos os animais apreendidos deverão ser mantidos em recintos higienizados, com proteção contra intempéries naturais, alimentação adequada e separados por sexo, espécie e porte.

Art. 16. O destino dos animais suspeitos ou portadores de zoonoses, apreendidos no Departamento de Controle de Zoonoses, sob as circunstâncias descritas acima, poderá seguir as seguintes ações:

I - devolução ao tutor do animal identificado por meio do registro geral do animal (RGA) ou sistema de identificação

II - adoção por particulares ou doação para entidades protetoras de animais, quando possível

III - devolução de animal de comunidade, após vacinação e castração, ao meio em que estava inserido;

IV – eutanásia nos casos em que o animal constituir ameaça à saúde pública.

Art. 17. Será admitida a eutanásia de animais que apresentarem doença incurável comprovada e de relevância à saúde pública;

Parágrafo Único - Os procedimentos para a eutanásia deverão observar o disposto no inc. XXI do art. 3º desta Lei.

Art. 18. O Poder Executivo Municipal, poderá firmar convênio com as universidades, clínicas veterinárias e organizações não governamentais, para auxiliarem o DCZ na execução das finalidades Lei.

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

Art. 19. Caberá à Vigilância Sanitária do Município de Alto Alegre do Pindaré a aplicação de penalidades decorrentes do descumprimento das normas relativas à potencialização de riscos sanitários e epidemiológicos.

Parágrafo único. Ao Órgão Ambiental do Município de Alto Alegre do Pindaré, nos termos da Lei Federal nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, compete à aplicação de penalidades decorrentes do descumprimento do art. 8º desta Lei.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 21. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta da rubrica orçamentária da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 22. O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá dar a devida publicidade a esta lei e incentivar seu cumprimento.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos para conhecimento e execução da presente Lei, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

A Prefeitura Municipal a faça imprimir, publicar e correr.

GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ, ESTADO DO MARANHÃO, em 25 de março de 2020.

FRANCISCO DANTAS RIBEIRO FILHO

Prefeito de Alto Alegre do Pindaré-MA

LEI Nº 019/2019, DE 25 DE MARÇO DE 2020ⁱⁱ.

Dispõe sobre a Política Pública de Assistência Social do município de Alto Alegre do Pindaré/MA e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Alto Alegre do Pindaré, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes deste município que a Câmara Municipal de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º. A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º. A Política de Assistência Social do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;

d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

II - a vigilância socioassistencial, que visa analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das providências socioassistenciais;

IV - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis;

V - primazia da responsabilidade do ente político na condução da Política de

Assistência Social no município de Alto Alegre do Pindaré;

VI - centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Seção I

Dos Princípios

Art. 3º. A política pública de assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I - universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;

II - gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, observado o que dispõe o art. 35, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso;

III - integralidade da proteção social: oferta das providências em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV - intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e Sistema de Justiça;

V - equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social.

VI - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

VII - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

VIII - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IX - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

X - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Seção II

Das Diretrizes

Art. 4º. A organização da assistência social no Município observará as seguintes diretrizes:

I - primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo;

II - descentralização político-administrativa e comando único em cada esfera de gestão;

III - cofinanciamento partilhado dos entes federados;

IV - matricialidade sócio familiar;

V - territorialização;

VI - fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil;

VII - participação popular e controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

CAPÍTULO III DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIASOCIAL.

Seção I

Da Gestão

Art. 5º. A gestão das ações na área de assistência social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social – SUAS, conforme estabelece a Lei 12.345, de 06 de julho de 2011 e a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, cujas normas gerais e coordenação são de competência da União.

Parágrafo único. O Suas é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangida pela Lei Federal nº 8.742, de 1993, alterada pela Lei 12.345/2011.

Art.6º. O Município de Alto Alegre do Pindaré/MA atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais em seu âmbito.

Art. 7º. O órgão gestor da política de assistência social no Município Alto Alegre do Pindaré é a Secretaria Municipal de Assistência Social.

Seção II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 8º. O Sistema Único de Assistência Social no âmbito do Município Alto Alegre do Pindaré organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I - proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade

e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II - proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Art. 9º. A proteção social básica compõem-se precipuamente dos seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I - Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF;

II - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV;

III - Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas;

§1º. O PAIF deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS.

§2º. Os serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica poderão ser executados pelas Equipes Volantes.

Art. 10. A proteção social especial ofertará precipuamente os seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I - Proteção Social Especial de Média Complexidade:

a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos – PAEFI;

b) Serviço Especializado em Abordagem Social;

c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade;

d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;

e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua;

II - Proteção Social Especial de Alta Complexidade:

a) Serviço de Acolhimento Institucional e ou em Família Acolhedora;

b) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

Parágrafo único. O PAEFI deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência Especializada de Assistência Social - CREAS.

Art. 11. As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos ou pelas entidades ou organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial.

§1º. Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social mediante a articulação entre todas as unidades do SUAS.

§2º. A vinculação ao SUAS é o reconhecimento pelo órgão gestor, de que a entidade ou organização de assistência social integra a rede socioassistencial.

Art. 12. As unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS integram a estrutura administrativa do Município de Alto Alegre do Pindaré, quais sejam:

I - CRAS;

II - CREAS.

Parágrafo único. As instalações das unidades públicas estatais devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, observadas as normas gerais.

Art. 13. As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, respectivamente, e pelas entidades e organizações de assistência social, de forma complementar.

§ 1º. O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação e execução de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias no seu território de abrangência.

§ 2º. O CREAS é a unidade pública de abrangência municipal, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da Assistência Social.

§ 3º. Os CRAS e os CREAS são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

Art. 14. A implantação e implementação das unidades de CRAS e CREAS deve observar as diretrizes da:

I. territorialização - oferta capilarizada de serviços com áreas de abrangência definidas baseada na lógica da proximidade do cotidiano de vida dos cidadãos; respeitando as identidades dos territórios locais, e considerando as questões relativas às dinâmicas sociais, distâncias percorridas e fluxos de transportes, com o intuito de potencializar o caráter preventivo, educativo e protetivo das ações em todo o município, mantendo simultaneamente a ênfase e prioridade nos territórios de maior vulnerabilidade e risco social;

II. universalização - a fim de que a proteção social básica e a proteção social

especial sejam asseguradas na totalidade dos territórios dos municípios e com capacidade de atendimento compatível com o volume de necessidades da população;

III. regionalização - participação, quando for o caso, em arranjos institucionais que envolvam municípios circunvizinhos e o governo estadual, visando assegurar a prestação de serviços socioassistenciais de proteção social especial cujos custos ou baixa demanda municipal justifiquem rede regional e desconcentrada de serviços no âmbito do Estado.

Art. 15. As ofertas socioassistenciais nas unidades públicas pressupõem a constituição de equipe de referência na forma das Resoluções nº 269, de 13 de dezembro de 2006; nº 17, de 20 de junho de 2011; e nº 9, de 25 de abril de 2014, do CNAS.

Parágrafo único. O diagnóstico socioterritorial e os dados da Vigilância Socioassistencial são fundamentais para a definição da forma de oferta da proteção sócia básica e especial.

Art. 16. O SUAS afiança as seguintes seguranças, observado as normas gerais:

I - acolhida;

II - renda;

III - convívio ou vivência familiar, comunitária e social;

IV - desenvolvimento de autonomia;

V - apoio e auxílio.

Seção III

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 17. Compete ao Município de Alto Alegre do Pindaré por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social:

I - destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais de que tratam o art. 22, da Lei Federal nº 8742, de 1993, mediante critérios estabelecidos pelos conselhos municipais de assistência social; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

II - efetuar o pagamento do auxílio-natalidade e o auxílio-funeral;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações socioassistenciais de caráter de emergência, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública; (redação dada pela lei nº 12.435, de 2011).

V – prestar os serviços socioassistenciais de que trata o art. 23, da Lei Federal nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993, e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;

VI - implementar a vigilância socioassistencial no âmbito municipal, visando ao planejamento e à oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais;

VII - realizar acompanhamento, monitoramento e avaliação para promover o aprimoramento, qualificação e integração contínuos dos serviços da rede socioassistencial, conforme Pacto de Aprimoramento do SUAS e Plano de Assistência Social;

VIII - regulamentar e coordenar a formulação e a implementação da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e com a Política Estadual de assistência social e as deliberações de competência do Conselho Municipal de Assistência Social, observando as deliberações das conferências nacional, estadual e municipal;

IX - regulamentar os benefícios eventuais em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social;

X - cofinanciar o aprimoramento da gestão e dos serviços, programas, projetos e benefícios eventuais de assistência social, em âmbito local;

XI - cofinanciar em conjunto com a esfera federal e estadual, a Política Nacional de Educação Permanente, com base nos princípios da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS - NOB-RH/SUAS, coordenando-a e executando-a em seu âmbito;

XII - realizar a gestão local do Benefício de Prestação Continuada – BPC e BPC na Escola, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;

XIII - realizar em conjunto com o Conselho Municipal de Assistência Social, as conferências de assistência social;

XIV - gerir de forma integrada, os serviços, benefícios e programas de transferência de renda de sua competência;

XV - gerir o Fundo Municipal de Assistência Social;

XVI - gerir no âmbito municipal, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e o Programa Bolsa Família, nos termos do §1º do art. 8º da Lei nº 10.836, de 2004;

XVII - organizar a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial;

XVIII - organizar e monitorar a rede de serviços da proteção social básica e especial, articulando as ofertas;

XIX - organizar e coordenar o SUAS em seu âmbito, observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias, normatizando e regulando a política de assistência social em seu âmbito em consonância com as normas gerais da União;

XX - elaborar a proposta orçamentária da assistência social no Município assegurando recursos do tesouro municipal;

XXI - elaborar e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social, anualmente, a proposta orçamentária dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

XXII - cumprir o plano de providências, no caso de pendências e irregularidades do Município junto ao SUAS, aprovado pelo CMAS e pactuado na CIB;

XXIII - elaborar e executar o Pacto de Aprimoramento do SUAS, implementando o em âmbito municipal;

XXIV - elaborar e executar a política de recursos humanos, de acordo com a NOB/RH - SUAS;

XXV - elaborar e executar o Plano Municipal de Assistência Social, a partir das responsabilidades e de seu respectivo estágio no aprimoramento da gestão do SUAS e na qualificação dos serviços, conforme patamares e diretrizes pactuadas nas instâncias de pactuação e negociação do SUAS;

XXVI - elaborar e expedir os atos normativos necessários à gestão do FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

XXVII - aprimorar os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;

XXVIII - alimentar e manter atualizado os Sistemas de Informação da Rede SUAS;

XXIX - alimentar e manter atualizado o Sistema de Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social - SCNEAS de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;

XXX - garantir a infraestrutura necessária ao funcionamento do respectivo Conselho Municipal de Assistência Social, com recursos materiais, humanos e financeiros, assegurando inclusive despesas referentes a passagens, traslados e diárias de conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições;

XXXI - garantir a elaboração da peças orçamentárias (PPA, LDO e LOA) estejam de acordo com o Plano Plurianual, o Plano de Assistência Social e dos compromissos assumidos no Pacto de Aprimoramento do SUAS;

XXXII - garantir a integralidade da proteção socioassistencial à população, primando pela qualificação dos serviços do SUAS, exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada entre a União, Estado e Município;

XXXIII - garantir a capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações, usuários e conselheiros de assistência social, além de desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à política de assistência social, visando fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a Tipificação Nacional;

XXXIV - garantir o Comando Único das ações do SUAS pelo Órgão Gestor Municipal da Política de Assistência Social, conforme preconiza a LOAS;

XXXV - definir os fluxos de referência e contrarreferência do atendimento nos serviços socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas;

XXXVI - definir os indicadores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação, observado a suas competências;

XXXVII - implementar os protocolos pactuados na CIT e CIB;

XXXVIII - implementar a Gestão do Trabalho e a Educação Permanente do SUAS;

XXXIX - promover a integração da Política Municipal de Assistência Social com outros sistemas públicos que fazem interface com o SUAS;

XL - promover a articulação intersetorial do SUAS com as demais políticas públicas e Sistema de Garantia de Direitos e Sistema de Justiça;

XLI - promover a participação da sociedade, especialmente dos usuários, na elaboração da Política Municipal de Assistência Social;

XLII - participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência regional, definindo as competências na gestão e no cofinanciamento, a serem pactuadas na CIB;

XLIII - prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal;

XLIV - zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelo estado ao Município, inclusive no que tange a prestação de contas;

XLV - assessorar as entidades e organizações de assistência social visando à adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais às normas do SUAS, viabilizando estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades e organizações de assistência social de acordo com as normativas federais;

XLVI - acompanhar a execução de parcerias firmadas entre o município e as entidades e organizações de assistência social e promover a avaliação das prestações de contas, conforme Lei 13.019/14;

XLVII - normatizar, em âmbito local, o financiamento integral dos serviços,

programas, projetos e benefícios de assistência social ofertados pelas entidades e organizações vinculadas ao SUAS, conforme §3º do art. 6º B da Lei Federal nº 8.742, de 1993, e sua regulamentação em âmbito federal;

XLVIII - aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de definidos Órgão Gestor da Política de Assistência Social e aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social para a qualificação dos serviços e benefícios em consonância com as normas gerais;

XLIX - compor as instâncias de pactuação e negociação do SUAS;

L - estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do SUAS para a participação nas instâncias de controle social da política de assistência social;

LI - instituir o planejamento contínuo e participativo no âmbito da política de assistência social;

LII - dar publicidade ao dispêndio dos recursos públicos destinados à assistência social;

LIII - criar ouvidoria do SUAS;

LIV - submeter trimestralmente, de forma sintética, e anualmente, de forma analítica, os relatórios de execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Assistência à apreciação do CMAS a título de prestação de contas.

Seção IV

DO PLANO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 18. O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para execução e o monitoramento da política de assistência social no âmbito do Município de Alto Alegre do Pindaré.

§1º. A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social dar-se-á cada 4 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual e contemplará:

I - diagnóstico socioterritorial;

II - objetivos gerais e específicos;

III - diretrizes e prioridades deliberadas;

IV - ações estratégicas para sua implementação;

V - metas estabelecidas;

VI - resultados e impactos esperados;

VII - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;

VIII - mecanismos e fontes de financiamento;

IX - indicadores de monitoramento e avaliação;

X - cronograma de execução.

§2º. O Plano Municipal de Assistência Social, além do estabelecido no parágrafo anterior, deverá observar:

I - deliberações das conferências de assistência social;

II - metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do SUAS;

III - ações articuladas e intersetoriais;

IV - ações de apoio técnico e financeiro à gestão descentralizada do SUAS.

CAPÍTULO IV

Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação do SUAS

Seção I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 19. Fica mantido o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS do Município de Alto Alegre do Pindaré, órgão superior de deliberação colegiada, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social cujos membros, nomeados pelo Prefeito, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida única recondução por igual período.

§ 1º. O CMAS é composto por 12(doze) membros e respectivos suplentes indicados de acordo com os critérios seguintes:

I - 06 (seis) representantes governamentais;

II - 06(seis) representantes da sociedade civil, observando as Resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público.

§2º. Consideram-se para fins de representação no CMAS o segmento:

I - **de usuários:** aqueles vinculados aos serviços, programas, projetos e benefícios da política de assistência social, organizados, sob diversas formas, em grupos que têm como objetivo a luta por direitos;

II - **de organizações de usuários:** aquelas que tenham entre seus objetivos a defesa e garantia de direitos de indivíduos e grupos vinculados à política de assistência social;

III - **de trabalhadores:** são legítimas todas as formas de organização de trabalhadores do setor, como associações de trabalhadores, sindicatos, federações, conselhos regionais de profissões regulamentadas, fóruns de trabalhadores, que defendem e representam os interesses dos trabalhadores da política de assistência social.

§3º. Os trabalhadores investidos de cargo de direção ou chefia, seja no âmbito da gestão das unidades públicas estatais ou das entidades e organizações de assistência social não serão considerados representantes de trabalhadores no

âmbito dos Conselhos.

§4º. O CMAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 2 (dois) anos, permitida única recondução por igual período.

§5º. Deve-se observar em cada mandato a alternância entre representantes da sociedade civil e governo na presidência e vice-presidência do CMAS.

§6º. O CMAS contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

Art. 20. O CMAS reunir-se-á ordinariamente, uma vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que necessário; suas reuniões devem ser abertas ao público, com pauta e datas previamente divulgadas, e funcionará de acordo com o Regimento Interno.

Parágrafo único. O Regimento Interno definirá, também, o quórum mínimo para o caráter deliberativo das reuniões do Plenário, para as questões de suplência e perda de mandato por faltas.

Art. 21. A participação dos conselheiros no CMAS é de interesse público e relevante valor social e não será remunerada.

Art. 22. O controle social do SUAS no Município efetiva-se por intermédio do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e das Conferências Municipais de Assistência Social, além de outros fóruns de discussão da sociedade civil.

Art. 23. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

II - elaborar, aprovar e publicar seu regimento interno;

II - convocar as Conferências Municipais de Assistência Social e acompanhar a execução de suas deliberações;

III - aprovar a Política Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes das conferências de assistência social;

IV - apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências municipais e da Política Municipal de Assistência Social;

V - aprovar o Plano Municipal de Assistência Social, apresentado pelo Órgão Gestor da Assistência Social;

VI - aprovar o Plano Municipal de Educação Permanente do SUAS, elaborado pelo órgão gestor;

VII - acompanhar o cumprimento das metas do Pacto de Aprimoramento da Gestão do SUAS;

VIII - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão do Programa Bolsa Família-PBF;

IX - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social de âmbito local;

X - apreciar e aprovar informações da Secretaria Municipal de Assistência Social inseridas no sistema nacional de informação referentes ao planejamento do uso dos recursos de cofinanciamento e a prestação de contas;

XI - alimentar os sistemas de informação da Rede SUAS com dados referentes ao CMAS;

XII - zelar pela efetivação do SUAS no Município;

XIII - zelar pela efetivação da participação da população na formulação da política e no controle da implementação;

XIV - deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS em seu âmbito de competência;

XV - estabelecer critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais;

XVI - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da assistência social a ser encaminhada pela Secretaria Municipal de Assistência Social em consonância com a Política Municipal de Assistência Social;

XVII - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do SUAS;

XVIII - fiscalizar a gestão e execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família-IGD-PBF, e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social -IGD-SUAS;

XIX - planejar e deliberar sobre a aplicação dos recursos IGD-PBF e do IGD-SUAS destinados às atividades de apoio técnico e operacional ao CMAS, inclusive, a obrigatoriedade do repasse dos 3% do IGD-SUAS para aprimoramento da gestão do CMAS.

XX - participar da elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual no que se refere à assistência social, bem como do planejamento e da aplicação dos recursos destinados às ações de assistência social, tanto dos recursos próprios quanto dos oriundos do Estado e da União, alocados no FMAS;

XXI - aprovar o aceite da expansão dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, objetos de cofinanciamento;

XXII - orientar e fiscalizar o FMAS;

XXIII - divulgar nos meios de comunicação, todas as suas decisões na forma de Resoluções, bem como as deliberações acerca da execução orçamentária e financeira do FMAS e os respectivos pareceres emitidos;

XXIV - receber, apurar e dar o devido prosseguimento a denúncias;

XXV - estabelecer articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas setoriais e conselhos de direitos;

XXVI - realizar a inscrição das entidades e organizações de assistência social;

XXVII - notificar fundamentadamente a entidade ou organização de assistência social no caso de indeferimento do requerimento de inscrição;

XXVIII - fiscalizar as entidades e organizações de assistência social;

XXIX - emitir Resolução quanto às suas deliberações;

XXX - registrar em ata as reuniões;

XXXI - instituir comissões e convidar especialistas sempre que se fizerem necessários;

XXXII - avaliar e elaborar parecer sobre a prestação de contas dos recursos repassados ao município.

Art. 24. O CMAS deverá planejar suas ações de forma a garantir a consecução das suas atribuições e o exercício do controle social, primando pela efetividade e transparência das suas atividades.

Parágrafo único. O planejamento das ações do conselho deve orientar a construção do orçamento da gestão da assistência social para o apoio financeiro e técnico às funções do Conselho.

Seção II

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 25. A Conferência Municipal de Assistência Social é instância máxima de debate, de formulação e de avaliação da política pública de assistência social e definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.

Art. 26. A Conferência Municipal de Assistência Social deve observar as seguintes diretrizes:

I - divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora;

II - garantia da diversidade dos sujeitos participantes, inclusive da acessibilidade às pessoas com deficiência;

III - estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;

IV - publicidade de seus resultados;

V - determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações;

VI - articulação com a conferência estadual e nacional de assistência social.

Art. 27. A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada quatro anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social e extraordinariamente, a cada 2 (dois) anos, conforme deliberação da maioria dos membros do Conselho.

Seção III

DA PARTICIPAÇÃO DOS USUÁRIOS

Art. 28. É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários no Conselho e Conferência Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. Os usuários são sujeitos de direitos e público da política de assistência social e os representantes de organizações de usuários são sujeitos coletivos expressos nas diversas formas de participação, nas quais esteja caracterizado o seu protagonismo direto enquanto usuário.

Art. 29. O estímulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e de apoio à organização de diversos espaços tais como: fórum de debate, audiência pública, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Parágrafo único. São estratégias para garantir a presença dos usuários, dentre outras, o planejamento do conselho e do órgão gestor; ampla divulgação do processo nas unidades prestadoras de serviços; descentralização do controle social por meio de comissões regionais ou locais.

Seção IV

DA REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS INSTÂNCIAS DE NEGOCIAÇÃO E PACTUAÇÃO DO SUAS.

Art. 30. O Município é representado nas Comissões Intergestores Bipartite – CIB e Tripartite – CIT, instâncias de negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do SUAS, respectivamente, em âmbito estadual e nacional, pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social - COEGEMAS e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social - CONGEMAS.

§1º. O CONGEMAS E COEGEMAS constituem entidades sem fins lucrativos que representam as secretarias municipais de assistência social, declarados de utilidade pública e de relevante função social, onerando o município quanto a sua associação a fim de garantir os direitos e deveres de associado.

§2º. O COEGEMAS poderá assumir outras denominações a depender das especificidades regionais.

CAPÍTULO V

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, DOS SERVIÇOS, DOS

PROGRAMAS

DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS PROJETOS DE

ENFRENTAMENTO

DA POBREZA.

Seção I

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 31. Benefícios Eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Parágrafo único. Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação e das demais políticas públicas setoriais.

Art. 32. Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do SUAS, devendo sua prestação observar:

- I - não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;
- II - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários;
- III - garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;
- IV - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;
- V - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;
- VI - integração da oferta com os serviços socioassistenciais.

Art. 33. Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços, definidos e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos e aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 34. O público alvo para acesso aos benefícios eventuais deverá ser identificado pelo Município a partir de estudos da realidade social e diagnóstico elaborado com uso de informações disponibilizadas pela Vigilância Socioassistencial, com vistas a orientar o planejamento da oferta.

Seção II

DA PRESTAÇÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 35. Os benefícios eventuais devem ser prestados em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e famílias.

§ 1º. Os critérios e prazos para prestação dos Benefícios Eventuais devem ser estabelecidos por meio de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme prevê o art. 22, §1º, da Lei Federal nº 8.742, de 1993.

§ 2º. Os Benefícios Eventuais serão regulamentados por Decreto Municipal.

Art. 36. O Benefício prestado em virtude de nascimento deverá ser concedido:

- I - à genitora que comprove residir no Município;
- II - à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido;
- III - à genitora ou família que esteja em trânsito no município e seja potencial usuária da assistência social;
- IV - à genitora atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS.

Parágrafo único. O benefício eventual por situação de nascimento poderá ser concedido nas formas de pecúnia ou bens de consumo, ou em ambas as formas, conforme a necessidade do requerente e disponibilidade da administração pública.

Art. 37. O benefício prestado em virtude de morte deverá ser concedido com o objetivo de reduzir vulnerabilidades provocadas por morte de membro da família e tem por objetivo atender as necessidades urgentes da família para enfrentar vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.

Parágrafo único. O benefício eventual por morte poderá ser concedido conforme Decreto de Regulamentação dos Benefícios Eventuais.

Art. 38. O benefício prestado em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo visando minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

Parágrafo único. O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter temporário, sendo o seu valor e duração definidos pelo Decreto de Regulamentação dos Benefícios Eventuais.

Art. 39. A situação de vulnerabilidade temporária e calamidade pública caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II - perdas: privação de bens e de segurança material;
- III - danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

- I - ausência de documentação;
- II - necessidade de mobilidade intraurbana para garantia de acesso aos serviços e benefícios socioassistenciais;
- III - necessidade de passagem para outra unidade da Federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária;
- IV - ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;
- V - perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;

VI - processo de reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, com deficiência ou em situação de rua; crianças, adolescentes, mulheres em situação de violência e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;

VII - ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros;

Art. 40. Os benefícios eventuais prestados em virtude de desastre ou calamidade pública constituem-se provisão suplementar e provisória de assistência social para garantir meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.

Art. 41. As situações de calamidade pública e desastre caracterizam-se por eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, secas, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevisíveis ou decorrentes de caso fortuito.

Parágrafo único. O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de acordo com o Decreto de Regulamentação dos Benefícios Eventuais.

Art. 42. O chefe do Poder Executivo Municipal editará Decreto regulamentando os procedimentos e fluxos de oferta na prestação dos Benefícios Eventuais.

Seção III

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA OFERTA DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 43. As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. As despesas com Benefícios Eventuais devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município - LOA.

Seção II

DOS SERVIÇOS

Art. 44. Serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas (crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, pessoas que vivem em situação de rua, incluído pela Lei nº 12.435, de 2011,) observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 8.742, de 1993, e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

Seção III

DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 45. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º. Os programas serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, obedecidas a Lei Federal nº 8.742, de 1993, e as demais normas gerais do SUAS, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º. Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o Benefício de Prestação Continuada estabelecido no art. 20 da Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Seção IV

DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO A POBREZA

Art. 46. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social à grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

Seção V

DA RELAÇÃO COM AS ENTIDADES E ORGANIZAÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 47. São entidades ou organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742, de 1993, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

Art. 48. As entidades e organizações de assistência social e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social para que obtenha a autorização de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, observado os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 49. Constituem critérios para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais:

- I - executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;
- II - assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;
- III - garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas,

projetos e benefícios socioassistenciais;

IV - garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 50. As entidades e organizações de assistência social no ato da inscrição demonstrarão:

I - ser pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída;

II - aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - elaborar plano de ação anual;

IV - ter expresso em seu relatório de atividades:

a) finalidades estatutárias;

b) objetivos;

c) origem dos recursos;

d) infraestrutura;

e) identificação de cada serviço, programa, projeto e benefício socioassistencial executado.

Parágrafo único. Os pedidos de inscrição observarão as seguintes etapas de análise:

I - análise documental;

II - visita técnica, quando necessária, para subsidiar a análise do processo;

III - elaboração do parecer da Comissão;

IV - pauta, discussão e deliberação sobre os processos em reunião plenária;

V - publicação da decisão plenária;

VI - emissão do comprovante;

VII - notificação à entidade ou organização de Assistência Social por ofício.

CAPÍTULO VI

DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 51. O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. O orçamento da Assistência Social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 52. Caberá ao órgão gestor da assistência social responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo Municipal de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Parágrafo único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

Seção I

DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 53. Fica mantido o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, com objetivo de proporcionar recursos para cofinanciar a gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 54. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

I - recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II - dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III - doações, auxílios, contribuições, subvenções de organizações internacionais e nacionais, Governamentais e não Governamentais;

IV - receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;

V - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor;

VI - produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII - doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;

VIII - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§1º. A dotação orçamentária prevista para o Fundo Municipal de Assistência Social será automaticamente transferida a sua conta, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§2º. Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sobre a denominação – Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

§3º. As contas receptoras dos recursos do cofinanciamento federal das ações socioassistenciais serão abertas pelo Fundo Nacional de Assistência Social.

Art. 55. O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social,

sob orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. O Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 56. Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, serão aplicados em:

I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social ou por Órgão conveniado;

II - em parcerias entre poder público e entidades ou organizações de assistência social para a execução de serviços, programas e projetos socioassistencial específicos;

III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações socioassistenciais;

IV - construção reforma ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;

VI - pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;

VII - pagamento de profissionais que integrem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

Art. 57. O repasse de recursos para as entidades e organizações de Assistência Social, devidamente inscritas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, observando o disposto nesta Lei.

Art. 58. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 59. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos para conhecimento e execução da presente Lei, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Prefeita Municipal a faça imprimir, publicar e correr.

GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ, ESTADO DO MARANHÃO, em 25 de março de 2020.

FRANCISCO DANTAS RIBEIRO FILHO

Prefeito de Alto Alegre do Pindaré-MA

DECRETO Nº 021/2020

DECRETO nº 021/2020 - GAB, 21 de março de 2020.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 019/2020, LEI DO SUAS EM SEUS ARTIGOS 31 AO 42, TENDO EM CONTA O DISPOSTO NO ART. 22, DA LEI FEDERAL Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993 – LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – LOAS, PARÁGRAFOS 1º E 2º, ALTERADA PELA LEI Nº 12.435/2011, DEFINE CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EM CASO DE CIRCUNSTÂNCIAS TEMPORÁRIAS, EMERGENCIAIS E DE CALAMIDADE PÚBLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei Orgânica do Município, na Constituição Federal, e ainda, o disposto na Lei Municipal nº 019/2020;

CONSIDERANDO, o que determina o art. 22, parágrafos 1º e 2º da Lei Federal nº 8.742/1993 – Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, alterada pela Lei nº 12.435/2011;

CONSIDERANDO, que cabe ao Município desenvolver programas de assistência social compreendendo ações integradas e complementares que visem à melhoria da qualidade de vida dos beneficiários do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;

CONSIDERANDO, por fim, que estes benefícios eventuais terão como objetivo atender às famílias em situação de risco e vulnerabilidade social;

DECRETA:

Art. 1º. Os benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias que deverão ser prestadas a todos os sujeitos de direitos, ou, a núcleos familiares, em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista no art. 22 da Lei Federal nº 8.742 de 1993, alterada pela Lei nº 12.435/2011.

§1º. O benefício eventual destina-se aos sujeitos de direito e às famílias, com impossibilidade de arcar por conta própria, com custos, materiais e imateriais, decorrentes do enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoquem riscos e fragilizem a manutenção do núcleo familiar, e a sobrevivência de seus membros.

§2º. Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de

cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Art. 2º. A concessão dos benefícios eventuais previstos na Lei do Suas nº 019/2020, destina-se aos sujeitos de direitos e às famílias residentes no Município de Alto Alegre do Pindaré, com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a ¼ de um salário mínimo, que se encontrem em situação de risco, notadamente, quanto ao disposto no art. 1º, § 1º deste Decreto.

§ 1º Para fins do cálculo da renda mensal per capita prevista no art. 2º, considera-se, para tanto, a soma dos rendimentos mensais recebidos pelos membros da unidade familiar, divididos pelo número total de membros do grupo familiar que residam no mesmo domicílio, cujo resultado deve ser igual ou inferior a ¼ do salário mínimo.

§2º. No cálculo da renda familiar não serão computados recursos provenientes de Programas Sociais e do Benefício de Prestação Continuada – BPC.

Art. 3º. Os benefícios eventuais de que trata este Decreto, poderão ser concedidos pelo órgão gestor da Política de Assistência Social, ou, pelos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS e Centro de Referência Especializado de Assistência Social CREAS.

Art. 4º. A condição de vulnerabilidade social para concessão dos benefícios eventuais, de que trata o art. 1º deste Decreto, será comprovada por meio de parecer técnico realizado por assistentes sociais dos Centros de Referências de Assistência Social – CRAS, do Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, ou, do órgão gestor da Política de Assistência Social do Município de Alto Alegre do Pindaré.

Art. 5º. Nos casos em que as famílias ou sujeito de direito, postulante a qualquer dos benefícios eventuais previstos na Lei Municipal nº 019/2020, não se enquadrarem no critério de renda mensal per capita familiar, nos prazos ou na falta de algum documento exigido para a análise prévia do requerimento apresentado pelos interessados, a análise do pedido estará condicionada à prévia emissão de parecer técnico, nos termos do art.4º deste Decreto, mediante justificativa devidamente fundamentada, para fins de concessão ou não do benefício pleiteado.

Art. 6º. Os benefícios eventuais poderão ser concedidos cumulativamente com outros benefícios previstos neste Decreto, desde que atendida a finalidade social a que se destina, e, mediante emissão de parecer técnico, justificando a imperiosa necessidade da acumulação nos termos do art.4º deste Decreto.

Art. 7º. O benefício eventual **concedido em virtude de nascimento constitui-se** em uma prestação temporária não contributiva da assistência social, a ser ofertado em bens materiais, (kit enxoval e higiene), ou, pecúnia correspondendo ao valor de no máximo até 1/3 do salário mínimo vigente, para atender necessidades advindas do nascimento de membro da família enquadrada na situação prevista no art. 1º deste Decreto, e conforme disposto no anexo I deste Decreto.

§1º. O benefício eventual concedido em virtude de nascimento, referido no art. 7º, pode ser requerido a partir do 6º (sexto) mês de gestação, ou, em até 30 dias após o nascimento.

§2º. A concessão do benefício por nascimento poderá ocorrer em até 30 (trinta) dias após o nascimento.

§3º. No ato do requerimento do benefício por nascimento, deverão ser apresentados os seguintes documentos, os quais serão anexados posteriormente ao parecer técnico:

- I - Comprovante de gestação (Cartão da Gestante com acompanhamento pré-natal) ou após o nascimento apresentando a Declaração de Nascido Vivo ou Certidão de Nascimento;
- II - Carteira de Identidade e CPF do responsável;
- III - Comprovante de residência;
- IV - Comprovante de rendimentos.

Art.8º. O Benefício prestado em virtude da ocorrência do evento morte constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva, que deverá ser custeado pelo Sistema Único de Assistência Social - SUAS, em bens de consumo, ou, em pecúnia, correspondendo em até no máximo 70% do valor do salário mínimo vigente à época da apresentação do requerimento, destinado a auxiliar no pagamento de parte das despesas funerárias, às famílias que estejam enquadradas na situação prevista no art. 1º deste Decreto.

§1º. O benefício requerido na forma do art. 8º, será concedido em bens de consumo, ou, em serviços, destinados a suprimir a necessidade emergencial em decorrência de óbito, ou, em pecúnia, no prazo de até 90 (noventa), dias a contar do óbito, cujo valor do reembolso, estará adstrito aos itens dispostos no anexo II deste Decreto, naquilo que lhe for aplicável, podendo inclusive, haver elevação do percentual previsto no caput deste artigo, desde que a elevação da despesa, mostre-se compatível com a média de mercado, em relação à demanda apresentada, mediante a efetiva comprovação por notas fiscais, que atestem a aquisição dos itens necessários à realização do ato fúnebre, ou, a prestação do serviço.

§2º. Tratando-se de usuários da política de assistência social que estiverem com os vínculos familiares rompidos, inseridos nos serviços de alta complexidade o responsável pela entidade poderá solicitar o auxílio funeral ao Município, ou quaisquer outros benefícios inseridos no SUAS.

§3º. Tratando-se de usuários da Política de Assistência Social que estiverem com os vínculos familiares rompidos, e/ou, em situação de abandono, ou

situação de rua, a Secretaria Municipal de Assistência Social, poderá, de ofício, implementar quaisquer benefícios previstos neste Decreto e na Lei Municipal nº 0019/2020.

§4º. No ato do requerimento do benefício por morte, deverão ser apresentados os seguintes documentos, os quais serão anexados ao Parecer Técnico:

- I - Declaração e/ou Certidão de Óbito
- II - Carteira de Identidade e CPF do responsável;
- III - Comprovante de residência;
- IV - Comprovante de rendimentos.

§5º. O benefício prestado em virtude de morte, será concedido na forma de bens de consumo, em pecúnia, e atenderá, prioritariamente:

- I - Às despesas com funerária, velório e sepultamento;
- II - Às necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros, inclusive, traslado intermunicipal e interestadual, desde que haja disponibilidade financeira para a execução da despesa, e, que os preços praticados pelo prestador do serviço seja compatíveis com a média de mercado mediante comprovação analítica da despesa por meio da apresentação pelo interessado, de planilha orçamentária, e de nota fiscal da prestação do serviço ou entrega do produto.

Art. 9º. O benefício eventual devido em virtude de vulnerabilidade temporária, constitui-se em uma prestação temporária não contributiva, devida pelo Sistema único de assistência social - SUAS, e, caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas, e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I - Riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II - Perdas: privação de bens e de segurança material;
- III - Danos: agravos sociais e ofensas;

§1º. Os riscos, as perdas, e os danos referidos neste Decreto, podem decorrer da falta de condições econômicas, ou psicológicas por parte do interessado, ou ainda, por não dispor o sujeito de direito ou o núcleo familiar a que ele pertence, das condições mínimas, necessárias a produzir segurança social e suprir as necessidades básicas do interessado ou de sua família, essencialmente, a de alimentação, vestuário, moradia, além de outras situações sociais que lhe comprometam a sobrevivência, ausência de documentação.

§2º. No ato do requerimento de benefício em decorrência de vulnerabilidade temporária deverão ser apresentados os seguintes documentos, os quais serão anexados ao Parecer Técnico:

- I - Carteira de Identidade e CPF do responsável;
- II - Comprovante de residência;
- III - Comprovante de rendimentos.

§3º. O benefício eventual devido em decorrência de vulnerabilidade temporária constitui-se na concessão de:

- I – Alimentos Kit (cesta básica), conforme disposto no anexo deste Decreto;
- II – Expedição de documentos;
- III - Auxílio aluguel, no percentual máximo de até, 50% salário mínimo vigente, à época da ocorrência do fortuito, pelo prazo até 6 meses, mediante a devida comprovação da ocorrência do fato gerador do direito ao benefício, podendo ser prorrogado por igual período, ou, enquanto perdurar a situação de risco ou vulnerabilidade social do beneficiário, condicionada a prorrogação do benefício à emissão de parecer técnico, nos termos do que estabelece o art. 4º deste Decreto.

IV - Passagens rodoviárias, não excedendo o percentual de no máximo até 50% do salário mínimo, para garantia de acesso aos serviços e benefícios socioassistenciais, e a convivência familiar e comunitária, desde que comprovada a necessidade por meio de parecer técnico, nos termos do art. 4º deste Decreto.

Art.10º O benefício eventual devido em virtude de desastre ou calamidade pública constitui-se em uma provisão suplementar e provisória, não contributiva da Assistência social para garantir meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, objetivando assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.

§1º. A concessão do benefício eventual em virtude da ocorrência de desastre ou situação de calamidade pública, para fins desta Lei, é o reconhecimento pelo poder público de situações anormais, advindas de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, elevação do volume das chuvas que provoquem desabamentos, inundações, e obriguem a mudança de domicílio de famílias que residam em área de risco, devidamente reconhecido o risco pela defesa civil municipal, estadual, ou pelo corpo de bombeiros da respectiva circunscrição, a ocorrência, de terremotos, tornados, ciclones, ou ainda, incêndios ou epidemias, que potencializem a ocorrência de sérios agravos à sobrevivência, à saúde, e à segurança da comunidade afetada.

§2º. O benefício eventual devido em decorrência de desastre ou calamidade pública constitui-se na concessão de:

- I – Alimentos Kit (cesta básica), conforme disposto no anexo deste Decreto;
- II - Colchão e cobertores;
- III – Expedição de documentos;
- IV - Auxílio aluguel ou aluguel social no percentual máximo de até, 50% salário mínimo vigente, à época da ocorrência do fortuito, pelo prazo até 6 meses, mediante a devida comprovação da ocorrência do fato gerador do direito ao

benefício, podendo ser prorrogado por igual período, ou, enquanto perdurar a situação de risco ou vulnerabilidade social do beneficiário, condicionada a prorrogação do benefício à emissão de parecer técnico, nos termos do que estabelece o art. 4º deste Decreto.

V - Passagens rodoviárias, não excedendo o percentual de no máximo 50% do salário mínimo, para garantia de acesso aos serviços e benefícios socioassistenciais, e a convivência familiar e comunitária, desde que comprovada a necessidade por meio de parecer técnico, nos termos do art.4 deste Decreto.

§3º. No ato do requerimento do benefício em virtude de desastre ou calamidade pública deverão ser apresentados os seguintes documentos, salvo em caso da perda de todos os pertences pessoais:

I - Carteira de Identidade e CPF do responsável;

II - Comprovante de residência;

III - Comprovante de rendimentos.

Art. 11º A ausência de documentação pessoal, não será motivo de impedimento para a concessão dos benefícios eventuais devidos aos usuários do SUAS, devendo a Secretaria Municipal de Assistência Social adotar as medidas necessárias ao acesso à documentação civil e demais registros para ampla cidadania.

Art. 12º. Caberá ao órgão gestor da política de assistência social do Município de Alto Alegre do Pindaré:

I - A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da concessão dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II - A realização de diagnóstico e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

III - a expedição de instruções e a elaboração de formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

IV - Garantir a inserção e o acompanhamento das famílias beneficiárias nos serviços ofertados pela proteção social básica e especial, para a superação das situações de vulnerabilidade social, fortalecendo a autonomia das famílias.

V - Dar ampla publicidade à forma como se dará o acesso aos benefícios regulamentados neste Decreto;

VI - Encaminhar ao CMAS relatório semestral de gestão dos benefícios eventuais.

VII - Viabilizar a articulação com as demais políticas intersetoriais e com o sistema de garantia de direitos.

Art. 13. Ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, compete:

I - Acompanhar periodicamente a concessão desses benefícios, no âmbito do município, por meio da lista de concessões fornecidas pelo órgão gestor da Assistência Social;

II - Supervisionar os processos administrativos que tenham resultado na concessão de benefícios previstos na Lei Municipal nº 019/2020 e regulamentados por este Decreto, e ainda, acompanhar e inspecionar todos os processos administrativos que tenham resultado no indeferimento do benefício pleiteado, valendo-se se for o caso, quando houver dúvida razoável quanto ao acerto ou à correção da decisão, de auxílio da Procuradoria Geral do Município, diretamente, ou por intermédio da assessoria jurídica dos advogados que a integram;

III - fiscalizar, auxiliar na regulamentação da prestação dos benefícios eventuais em consonância com a Política Nacional e o Plano Municipal de Assistência Social.

IV - Fiscalizar a responsabilidade do Município na efetivação do direito, a destinação de recursos financeiros do Município e do Estado, a título de co-financiamento do custeio dos benefícios eventuais;

V - As ações do Município na organização do atendimento aos beneficiários, de modo a manter a integração de serviços, benefícios e programas de transferência de renda.

Art. 14. Não serão consideradas provisões da política de assistência social, nos termos do disposto na Resolução nº 39/2009, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, os itens referentes a:

I - Órteses;

II –Próteses;

III -Aparelhos ortopédicos;

IV - Dentaduras;

V - Cadeiras de roda;

VI - Muletas;

VII - Óculos de grau;

VIII – Fornecimento de medicamentos;

IX – Realização de despesas provenientes da realização de consultas ou exames médicos;

X – Apoio financeiro para tratamento de saúde fora do Município;

XI – Despesas com transporte de pessoas que dependam em razão de tratamento médico, dentro ou fora do município;

XII – Fornecimento de leite ou dieta de prescrição especial;

XIII – Fornecimento de fraldas descartáveis;

XIV - outros itens relacionados à assistência à saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistida ou ajudas técnicas.

Art. 15. As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios

diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, habitação e demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social (Redação dada pela Resolução CNAS nº 39, de 2009).

Art. 16. O cumprimento do previsto neste Decreto correrão à conta dos respectivos créditos orçamentários previstos para execução da ação específica, consoante previsão da Lei Municipal nº 019/2020 e serão financiados pelo Fundo Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único – As despesas com os Benefícios Eventuais devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual do município – LOA.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLICA-SE, CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito de Alto Alegre do Pindaré, Estado do Maranhão, 26 de março de 2020.

FRANCISCO DANTAS RIBEIRO FILHO

Prefeito Municipal

ANEXO AO DECRETO Nº 021/2020

KIT ENXOVAL E HIGIENE

01 ALCOOL 70

01 BANHEIRA

01 BOLSA MATERNIDADE

01 KIT COM CAMISETAS

01 KIT COM CUEIROS

01 KIT COM FRALDAS DE TECIDOS

01 KIT COM PARES DE MEIA

01 KIT DE CALÇA COMPRIDA

01 KIT DE CONJUNTO PAGÃO

03 MAMADEIRAS

01 MANTA

01 OLEO DE BEBE

06 PACOTES DE FRALDAS DESCARTÁVEIS

03 PACOTES DE GASES

01 POMADA PARA PREVENÇÃO DE ASSADURAS

02 SABONETES LIQUIDOS

01 TOALHA

02 HIDRATANTES

01 REDE PARA DORMIR

01 CAIXA DE COTONETES

01 ESCOVA PARA OS CABELOS

ANEXO AO DECRETO Nº 021/2020

KIT CESTA BASICA

03 QUILOS DE ARROZ

02 QUILOS DE FEIJÃO

02 QUILOS DE AÇÚCAR

01 PACOTE DE CAFÉ 250G

01 LATA DE ERVILHO

01 EXTRATO DE TOMATE

01 FLOCÃO DE ARROZ

01 FLOCÃO DE MILHO

01 LATA DE MANTEIGA

01 PACOTE DE LEITE

01 PACOTE DE BISCOITO 3X1

01 RECEPIENTE DE ÓLEO 900ML

02 Kg DE FRANGO

Estado do Maranhão
Município de Alto Alegre do Pindaré

DIÁRIO OFICIAL
Poder Executivo

Secretaria de Administração e Finanças

Coordenação do Diário Oficial - DOM

Avenida João XIII, s/n, Centro

edomaap@gmail.com

Francisco Dantas Ribeiro Filho

Prefeito

Clay Regazzoni Ribeiro Torres

Coordenador do e-DOM

NORMAS DE PUBLICAÇÃO

Ao elaborar o seu texto para publicação no Diário Oficial Eletrônico, observe atentamente as instruções abaixo:

- a) Edição dos textos enviados ao Diário por email;
- b) Medida da página – 17cm de largura e 25cm de altura;
- c) Editor de texto padrão: Word for Windows – Versão 6 ou Superior;
- d) Tipo de fonte: Times New Roman;
- e) Tamanho da letra: 8;
- f) Entrelinhas: simples;
- g) Excluir linhas em branco;
- h) Tabelas/quadrados sem linhas de grade ou molduras;
- i) Havendo erro na publicação, o usuário poderá manifestar reclamação por escrito até 30 dia após a circulação do Diário Oficial Eletrônico;
- j) Se o erro for proveniente de falha do setor de publicação, a matéria será republicada sem ônus para o cliente, em caso de erro proveniente do email enviado, o ônus da retificação ficará a cargo do cliente;
- k) As matérias que não atenderem as exigências acima serão devolvidas.

Informações: (98) 984090963